SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 040, de 23 de julho de 1976

Aprova Cláusulas para os Seguros de Importação – Ramo Transportes.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP),na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP 181.743/76;

R E S O L V E:

1. Aprovar as cláusulas, em anexo, para os Seguros de Importação, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.08.76.*

ANEXO À CIRCULAR Nº 40/76

CLÁUSULA DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO

1- No caso de perda ou dano a quaisquer partes ou peças componentes de máquinas ou equipamentos, cujo risco esteja coberto por esta apólice, a indenização não excederá o custo da substituição ou reparos necessários.

2 - Em nenhum caso, a responsabilidade da companhia excederá o valor do objeto segurado previsto no item 3 da "Cláusula Especial de Importância Segurada para os Seguros de Importação", sem qualquer outro acréscimo.

3 - Este seguro não responde por perdas ou danos provenientes de demora no reparo ou na substituição de peças avariadas ou inutilizadas.

CLÁUSULA ESPECIAL DE IMPORTÂNCIA SEGURADA PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO

1- A presente Cláusula derroga integralmente o item 9 – IMPORTÂNCIA SEGURADA - das Condições Gerais desta apólice, que fica substituído pelas seguintes disposições.

2- A Importância Segurada representará, em qualquer hipótese, o limite máximo de responsabilidade desta Companhia .

2.1- No caso de embarque aéreo com emissão de conhecimento sem valor declarado, o limite máximo de responsabilidade desta Companhia ficará reduzido ao valor correspondente à responsabilidade do transportador aéreo, conforme previsto no item 2 do Artigo 22 da Convenção de Varsóvia (Convenção Para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional – Varsóvia, 12 de outubro de 1929), salvo se houver expressa estipulação em contrário nas condições particulares desta apólice e pagamento de prêmio adicional cabível.

3- Para fins de determinação de responsabilidade a cargo desta Companhia, entende-se como valor do objeto segurado o seu preço de custo acrescido do respectivo frete marítimo ou aéreo.

3.1- O preço do custo será determinado pela fatura de compra ou documento equivalente e, na falta destes, pelo preço correspondentes no local e data do embarque.

3.2 – O valor do objeto segurado poderá ser acrescido, no máximo, de até 10% (dez por cento), a título de despesas, incluído o prêmio de seguro.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.08.76.*

4 - Qualquer indenização ficará condicionada à comprovação do valor do objeto segurado e havendo exagero na declaração da Importância Segurada, a Companhia terá o direito de reduzi-la ao valor referido no item 3.

5 - No caso de o seguro ser efetivado por importância inferior ao valor do objeto segurado, será o Segurado, para todos os efeitos, considerado segurador da diferença, participando, proporcionalmente, dos prejuízos verificados e das contribuições em avaria grossa.

CLÁUSULA ESPECIAL DE EMBARQUE AÉREO SEM VALOR DECLARADO PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO

1- Mediante o pagamento do prêmio adicional correspondente a 1% (um por cento) da importância segurada, fica expressamente revogado o disposto no subitem 2.1 da " Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação".

2- A cobertura prevista nesta Cláusula somente terá validade se solicitada pelo Segurado a esta Companhia antes de iniciados os embarques e mediante manifestação expressa na averbação provisória ou na proposta do seguro, no caso de apólice avulsa.

3- Permanecem inalteradas todas as demais disposições da "Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação".

CLÁUSULA ESPECIAL DE LUCROS ESPERADOS PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO

1- A presente Cláusula derroga integralmente o item 10 - Lucros Esperados – das Condições Gerais desta apólice, que fica substituído pelas disposições abaixo.

2- O seguro de Lucros Esperados cobre os mesmos riscos e garantias do seguro principal e somente abrange bens, mercadorias e insumos importados com o fim exclusivo de comercialização ou industrialização e cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas domiciliares no território nacional.

3- A importância segurada máxima, a título de Lucros Esperados, não excederá, em qualquer hipótese, a 10% (dez por cento) do valor do objeto segurado, referido no item 3 da "Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação".

4- O seguro de Lucros Esperados somente poderá ser efetuado em conjunto com o seguro principal, sendo condição indispensável haver expressa declaração na apólice, bem como nas averbações provisórias e definitivas, da quantia ou percentagem certa a esse título segurada.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.08.76.*